

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI SALVADOR – BA**

**DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II**

**EDSON RICARDO SALEME**

**FERNANDA LUIZA FONTOURA DE MEDEIROS**

**LITON LANES PILAU SOBRINHO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito ambiental e socioambientalismo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Edson Ricardo Saleme; Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros; Liton Lanes Pilau Sobrinho – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-590-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



## **XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II**

---

### **Apresentação**

Esta publicação é o resultado de um conjunto de artigos científicos apresentados no XXVII Congresso do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI) SALVADOR - BAHIA, no GT “DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II”. Vale registrar que esses eventos vêm se convertendo em momentos fundamentais na difusão de trabalhos de grande polêmica, das correntes jurisprudenciais, de conhecimentos técnicos, tradicionais e científicos e também de experiências no âmbito jusambientalista, merecendo destaque o rigor acadêmico de todos os que participam da coletânea.

Os trabalhos defendidos no GT “DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II” mostraram-se conectados por um fio condutor: a busca pela sustentabilidade com as posturas impostas pelos tempos atuais, com o objetivo de transformação de institutos jurídicos amoldados e sintonizados com as necessidades atuais de defesa do ambiente.

Os trabalhos aprovados exploraram temas relevantes que ocorrem na atualidade e os desafios do Estado Democrático de Direito em face da cidadania e do desenvolvimento sustentável. Considerando a extensão do tema, o grupo de trabalho de Direito Ambiental e Socioambientalismo II, ao qual participamos como coordenadores da mesa, concentrou sua abordagem em aspectos relacionados à sustentabilidade, à biodiversidade, da função social da propriedade e como pode servir aos propósitos e aos reflexos jurídicos e sociais que dele se emanam.

Nessa perspectiva, foram contemplados, sob a ótica do Grupo de Trabalhos, temas referentes à sustentabilidade, na suas mais distintas acepções, aos refugiados ambientais, aos conhecimentos tradicionais e seus marcos regulatórios, o princípio da sustentabilidade nas licitações travadas pela Administração Pública, a questão dos danos extrapatrimoniais coletivos durante as eleições e a responsabilização civil ambiental dos sujeitos eleitorais, problemas sobre a crise hídrica no País, a biodiversidade sustentável e o desenvolvimento sustentável como meio de proteção à paisagem, e, ainda, uma análise acerca dos vinte anos de Lei de Crimes Ambientais e sua aplicação como fórmula de proteção e repressão aos danos ambientais.

Representado o maior evento de pesquisa jurídica do Brasil, o CONPEDI objetiva estimular a temas controversos e a quebra de paradigmas relacionados aos mais diversos assuntos entre

especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores com a oportunidade para que todos manifestem suas reflexões e opiniões.

Observa-se, assim, que os artigos versam sobre assuntos que se relacionam à própria existência das presentes e futuras gerações, tal como preconiza o art. 225 de nossa Constituição, demonstrando a importância das produções científicas aqui apresentadas e, sobretudo, do debate acerca de demandas diretamente relacionadas à vida humana, sustentabilidade e todos os mecanismos dispostos na lei para a proteção do ambiente.

Desejamos uma ótima leitura a todos/as!

Profa. Dra. Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros – UNILASALLE

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/UNIVALI

Prof. Dr. Edson Ricardo Saleme - UNISANTOS

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

## **FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE COMO INSTRUMENTO DA SUSTENTABILIDADE**

### **SOCIAL FUNCTION OF PROPERTY AS AN INSTRUMENT OF SUSTAINABILITY**

**Horacio de Miranda Lobato Neto <sup>1</sup>**

#### **Resumo**

Analisa o desenvolvimento sustentável na sua versão tradicional e também o termo sustentabilidade nas versões forte e fraca. Investiga de que modo o princípio da função social da propriedade pode servir como instrumento para a realização da sustentabilidade na versão forte. Adotou-se metodologia de pesquisa bibliográfica e legislativa. Concluiu-se que, se forem privilegiados os aspectos ambientais, referido princípio pode servir como fator de aplicação da sustentabilidade forte.

**Palavras-chave:** Sustentabilidade, Resignificação, Função, Social, Propriedade

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

It analyzes sustainable development in its traditional version as well as the term sustainability in the strong and weak versions. Investigate how the principle of the social function of property can serve as a tool for achieving sustainability in the strong version. Bibliographical and legislative research methodology was adopted. It was concluded that, if the environmental aspects are privileged, said principle can serve as a factor of application of the strong sustainability

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Sustainability, Redetermination, Social, Function, Property

---

<sup>1</sup> Juiz de Direito TJPB; Mestrando em Direito/PPGD-UFPA; Especialista em direito agroambiental e minerário (UFPA)

## 1 INTRODUÇÃO

As primeiras discussões institucionais sobre o desenvolvimento sustentável ocorreram com a publicação do relatório *Os Limites do Crescimento* pelo Clube de Roma<sup>1</sup> em 1972, por meio do qual foram realizadas previsões extremadas de esgotamento dos recursos naturais não renováveis, implicando em limitação ao crescimento econômico e, até mesmo, em afetação direta à sobrevivência da espécie humana (LAGO, 2007, p. 29).

A partir de então se buscou a conceituação do desenvolvimento sustentável, que, segundo Banerjee (2003, p. 84), surgiu nos anos de 1980 como “uma forma de explorar a relação entre o desenvolvimento e o meio ambiente”. O famoso e histórico, mas muito criticado, Relatório Brundtland<sup>2</sup> (1987) – documento intitulado “Nosso Futuro Comum” –, promovido pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável ligada à Organização das Nações Unidas (ONU), apontou a necessidade de harmonização do crescimento econômico à proteção ambiental e ao desenvolvimento social (com combate a pobreza e a desigualdade), de sorte que a partir de então essa diretriz passou a ser considerada, para além de uma orientação a ser seguida, a solução, quase que sacrossanta, para os problemas ligados à preservação e sobrevivência da espécie humana num ambiente saudável, com qualidade de vida e com menos desigualdades socioeconômicas.

Nesse passo, essa concepção de desenvolvimento sustentável fora incorporada nos ordenamentos jurídicos em diversos países, inclusive no Brasil, cujo Texto Constitucional previu esse modelo fetichizado de desenvolvimento no Título da Ordem Econômica e Financeira (artigo 170 e seguintes) e no Capítulo VI (artigo 225) do Título VIII, que trata da proteção do meio ambiente.

Ao lado de tudo isso, o direito de propriedade evoluiu ao longo do tempo. Saiu da concepção absoluta para a ideia de limitação jurídica, com o necessário cumprimento de sua função social, que se desdobra em três dimensões: a econômica, a social e a ambiental.

Com efeito, diante dessas considerações, o tema proposto para o presente trabalho é o de analisar em que medida o princípio da função social da propriedade, com assento constitucional, favorece a implementação da sustentabilidade.

---

<sup>1</sup> Integravam o Clube de Roma: intelectuais, empresários, cientistas, tecnocratas, acadêmicos, economistas, membros de instituições públicas, dentre outros.

<sup>2</sup> Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, *Our Common Future*, define o desenvolvimento sustentável como o “desenvolvimento que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades”.

Propõe-se, assim, o seguinte problema de pesquisa: o princípio da função social da propriedade, da maneira como está disposta a sua disciplina constitucional e infraconstitucional, pode ser encarado como instrumento para a sustentabilidade?

A abordagem iniciará com o estudo a respeito de desenvolvimento sustentável e de sustentabilidade. Na seção seguinte, será analisado o direito de propriedade, desde a sua concepção civilista e absoluta até chegar a ideia de função social e como essa nova compreensão é capaz de viabilizar uma concepção verdadeiramente sustentável de desenvolvimento. Na última parte, reservada às considerações finais, será tratado o resultado obtido com a pesquisa.

A metodologia adotada foi a pesquisa bibliográfica e legislativa. Buscou-se refúgio na obra “O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança”, de Klaus Bosselmann, além das produções de estudiosos do tema como Michael Redclift, Subhabrata Banerjee.

Acredita-se que a importância deste artigo revela-se não apenas na apresentação de uma análise crítica sobre a concepção de desenvolvimento sustentável, mas também pelo fato de que discutirá, à luz do comando constitucional e das orientações infraconstitucionais, o direito de propriedade e o princípio da função social da propriedade e como ele se insere no contexto da sustentabilidade.

## **2 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: A VISÃO TRADICIONAL**

A ideia de sustentabilidade, na sua forma elementar, se liga à noção de necessidade (o ar, a água potável, a terra para a agricultura, todos são fundamentais para a sobrevivência) e, por isso, é imprescindível à existência humana a manutenção das suas condições de vida. Essa é a ideia simples de sustentabilidade (BOSELNANN, 2015, p. 25).

Todavia, paralelamente a essa concepção, há também a noção complexa, que demanda uma maior reflexão sobre valores e princípios, caracterizando-se, pois, como discurso essencialmente ético, relacionado à ideia de justiça e que diz respeito à manutenção da espécie humana e da natureza (BOSELNANN, 2015, p. 25-27).

Com efeito, seja pela ideia fraca, seja pela ideia complexa, a sustentabilidade sempre foi uma preocupação da humanidade, de sorte que o debate contemporâneo sobre o tema não se afigura inédito, apenas está revestido de nova roupagem, a do desenvolvimento sustentável, a partir do Relatório *Brundtland*.

Nas lições de Bosselmann (2015, p. 29), as origens da sustentabilidade estão fincadas na própria história do ser humano. Civilizações antigas, a exemplo dos povos Inca e Maia, possuíam sistemas de valores que não distanciavam o homem da natureza, de sorte que o desenvolvimento econômico não poderia ser perseguido à custa do meio ambiente.

A ideia de sustentabilidade fora concebida na Europa durante o século XIV, a partir de uma grave crise ecológica a que o continente fora submetido, quando, em função do desenvolvimento agrícola e da utilização excessiva de madeira, o desmatamento chegou a quase inteireza das áreas verdes, implicando em consequências negativas como problemas de aquecimento, construção de casas, erosão, inundações e etc. Como resposta a essa grave crise, medidas de reflorestamento em grande escala e promulgação de leis sustentáveis foram implementadas. Nesse momento, a regra passou a ser a propriedade pública, excepcionalmente admitia-se o uso privado, mas, ainda assim, isso somente se dava nos limites da sustentabilidade ecológica (BOSSELMANN, 2015, p. 31).

Todas essas medidas adotadas foram eficientes para fins de conter a crise ambiental do século XIV. No entanto, a revolução industrial a partir de 1800 impôs outra crise, com profunda transformação no uso da terra e dos recursos naturais. O direito acompanhou essas modificações, deixou a sustentabilidade de lado e passou a estimular a adoção de institutos de direito privado, a exemplo do direito de propriedade com caráter absoluto, ignorando a proteção ambiental e a sustentabilidade, submetendo a natureza ao controle privado (BOSSELMANN, 2015, p. 33).

A ideia de sustentabilidade adormeceu após a revolução industrial e somente veio a despertar novamente no século XX, quando os efeitos maléficos da degradação ambiental, rotulados de externalidades – a exemplo da poluição nas grandes cidades e da perda da biodiversidade-, foram atribuídos ao sistema econômico (SANTANA, 2015, p. 45).

Ao lado de tudo isso havia ainda a angústia do crescimento populacional de um lado e a finitude dos recursos naturais do outro (HARDIN, 2002).

A partir de então ressurgiu o interesse sobre o tema da sustentabilidade. Em 1972 é realizada a conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano – Conferência de Estocolmo -, que marcou o início da governança global do meio ambiente e cujos resultados foram frutos de intensas discussões dos representantes dos diversos países.

Nesse momento, a preocupação dos países mais ricos girava em torno do que fazer diante da destruição ecológica causada pela industrialização em ritmo frenético e pelo crescimento populacional, especialmente nos países não desenvolvidos. Era de interesse das nações de economia mais forte estabelecer algum marco regulatório global, tendo em mente

os limites da capacidade de suporte da natureza e as necessidades humanas. Até então, a injustiça social não integrava a agenda institucional da ONU, considerando que a pobreza era atribuída como um problema de governança (SANTANA, 2015, p. 51).

Vale dizer que no final da década de 60, antes, portanto, da Conferência de Estocolmo, um grupo de intelectuais, cientistas, empresários e etc., reuniram-se no Clube de Roma e, a partir das discussões ali travadas, elaboraram um documento, publicado em 1971, denominado *Os Limites do Crescimento*, que anunciou uma projeção devastadora para a humanidade, caso o modelo de desenvolvimento (com crescimento econômico e populacional) vigente até então continuasse, e que a população mundial caminhava para a autodestruição (LAGO, 2007, p. 29).

Como alternativa, o Clube de Roma propôs um condicionamento, uma verdadeira contenção das taxas de crescimento para fins de não aumentar ainda mais a degradação ambiental global (VARELLA, 2004).

Nesse sentido, a Conferência de Estocolmo de 1972 tinha como Agenda inicial a proposição de discussões sobre o dilema: crescimento econômico-demográfico, de um lado, e capacidade de suporte dos recursos naturais e degradação do meio ambiente, do outro (SANTANA, 2015, p. 52).

A discussão ambiental, àquela altura, estava balizada exclusivamente por fatores econômicos e ecológicos. Não havia, até então, conforme dito acima, nenhuma discussão de ordem social, até porque a miséria não ocupava a centralidade das preocupações. O desenvolvimento era visto como sinônimo de crescimento econômico, apenas.

Registre-se que em período que antecedeu a Conferência, países não desenvolvidos, a exemplo do Brasil, refutaram qualquer discussão que importasse em regulação do uso de insumos naturais e dos meios de produção poluentes, porque acreditavam que isso reduziria os investimentos das multinacionais em seus territórios, causando, assim, estagnação econômica e restrição do crescimento econômico (LAGO, 2007).

Esse confronto ideológico entre países desenvolvidos e os não desenvolvidos permitiu a abertura de um campo fértil para o surgimento de dois sentidos de ambientalismo. De um lado estavam aqueles que defendiam a ideia de que o discurso de sustentabilidade servia como modelo de contradominação econômica. Do outro estavam aqueles que enxergavam uma conexão entre sustentabilidade e crescimento econômico. (BOSELNANN, 2015, p. 46).

Em consequência, duas abordagens do desenvolvimento sustentável emergiram: a ecológica e a ambiental. A primeira propôs uma crítica ao modelo de crescimento vigente,

dando preferência à sustentabilidade ecológica. É conhecida como sustentabilidade forte. Já a segunda abordagem, chancela o modelo desenvolvimentista e posiciona em mesmo grau de importância a sustentabilidade ambiental, a justiça social e a prosperidade econômica. É a chamada sustentabilidade fraca (BOSELNANN, 2015, p. 47).

Vale dizer que, àquela época, os países não desenvolvidos reivindicavam o *direito de poluir* como condição para se alcançar o crescimento econômico, já conquistado pelas nações desenvolvidas. E essa reivindicação, de certa maneira, logrou êxito durante a Conferência de 1972, considerando que a partir dela o conceito de desenvolvimento passou a compreender também o aspecto social e a ONU encara, desde então, o crescimento econômico dos países não desenvolvidos como fundamental para o seu desenvolvimento social.

Com efeito, ao final da Conferência houve a formatação de uma nova concepção para o desenvolvimento e nela se agasalhou o combate à poluição, a defesa do meio ambiente natural e a diminuição das desigualdades sociais, o que acabou por frustrar os ambientalistas que estavam voltados para a defesa estrita da natureza (LAGO, 2010, p. 50).

Pois bem, ainda no frenesi de Estocolmo, mas já na década de 1980, quando se vivia o auge do neoliberalismo, a ONU formou uma comissão, composta por representantes de diferentes países, com o objetivo de elaborar as bases teóricas para o conceito de desenvolvimento sustentável, onde temas como crescimento econômico e populacional, indicadores de saúde humana, consumo de energia, segurança alimentar, urbanização acelerada, produção agrícola e industrial, dentre outros, deveriam ser abordados e considerados.

Essa Comissão, liderada pela Ministra Norueguesa *Gro Harlem Brundtland* elaborou um relatório, cujo título é *Nosso Futuro Comum*, onde se apontou distorções do sistema econômico global e que precisariam ser corrigidas para o enfrentamento da questão ambiental. Dentre os maiores problemas, o relatório destacou a pobreza e a busca pela prosperidade como fatores determinantes para a crise ecológica no planeta.

Ao apontar que a pobreza e o desenvolvimento econômico seriam equivalentes em grau de importância para a degradação do meio ambiente, de certa forma a Comissão acabou por encampar os interesses dos países desenvolvidos, porquanto desde o início dos debates eles procuraram diminuir as suas responsabilidades pela degradação e pela injustiça ambiental, objetivando, em verdade, compartilhá-la com todos os membros da comunidade internacional, independente de serem ricos ou pobres. A maior preocupação do Relatório *Brundtland*, portanto, foi de repartir a culpa pela crise socioambiental, deixando em segundo plano a identificação das causas e dos causadores (SANTANA, 2015, p. 47).

O Relatório *Brundtland* apontou dois conceitos-chave para se alcançar o desenvolvimento sustentável, quais sejam: *i*) o conceito de *necessidades*, especialmente as dos pobres que devem receber a máxima prioridade; *ii*) noção das *limitações* que a humanidade e o seu estágio de desenvolvimento impôs ao meio ambiente (SANTANA, 2015, p. 48).

Bosselmann (2015, p. 52) acredita que haja uma relação intrínseca entre os dois conceitos, o de *necessidades* e o de *capacidade do meio ambiente*. Para ele não apenas as necessidades materiais (condições de vida saudável, proteção contra a pobreza) são importantes, mas as imateriais também o são, a exemplo da liberdade, segurança, educação e justiça, e somente um desenvolvimento ambientalmente saudável é capaz de atender a essas necessidades presentes e futuras. Sem condições ambientais básicas e fundamentais não há viabilidade para a vida humana. A acessibilidade à água, ao ar puro, ao solo fértil e à diversidade biológica são indispensáveis para a manutenção da vida no planeta e todos esses serviços constituem a “capacidade do meio ambiente” de atender as necessidades das atuais e das próximas gerações.

Assim, o primeiro conceito-chave reconhece que o desenvolvimento precisa atender as necessidades humanas básicas, notadamente as dos pobres. Esse é o lado social do desenvolvimento sustentável. O segundo conceito-chave, por sua vez, considera que as atividades humanas não podem ignorar as limitações ambientais. Aspecto ecológico do desenvolvimento sustentável. A mensagem que se extrai, portanto, da harmonização dos dois conceitos-chave é de que as necessidades humanas somente podem ser cumpridas dentro de limites ecológicos (BOSSELMANN, 2015, p. 51).

Ocorre, no entanto, que embora tenha enunciado os dois conceitos-chave, o Relatório parece ter deixado de lado e para segundo plano a necessária harmonização entre eles (BOSSELMANN, 2015, p. 51).

O Relatório também apresentou algumas diretrizes jurídicas denominadas de *Súmulas dos princípios legais propostos para a proteção ambiental e o desenvolvimento sustentável*, as quais foram divididas em 04 (quatro) grupos, a saber: *i*) princípios, direitos e responsabilidades gerais; *ii*) princípios, direitos e obrigações em relação a recursos naturais e interferências ambientais além-fronteiras; *iii*) responsabilidades dos Estados; *iv*) e resolução pacífica das disputas.

Esses princípios recomendados pelo Relatório *Brundtland* influenciaram a legislação de diversos países. No Brasil, por exemplo, eles orientaram as discussões da Assembléia Constituinte, repercutindo diretamente no Texto Constitucional promulgado em outubro de 1988, pouco mais de um ano, portanto, da divulgação do Relatório. O artigo 225 da

Constituição da República de 1988 (CR/88), seguindo as orientações das súmulas de princípios, reconheceu, como direito fundamental, o direito ao meio ambiente sadio e em equilíbrio ecológico. A partir dessa norma constitucional consagraram-se os princípios da precaução, da prevenção, da equidade intergeracional e da informação (SANTANA, 2015, p. 49).

Com efeito, é importante anotar que apesar de muito criticado, o relatório *Brundtland* serviu para institucionalizar a ideia de sustentabilidade ambiental. Ele contém uma mensagem voltada para a construção de uma identidade humana de ordem planetária, assentada em dois interesses gerais, que são: *i*) a sobrevivência da espécie em condições materiais satisfatórias e adequadas para todas as pessoas; *ii*) e a manutenção de condições ecológicas e ambientais saudáveis aos interesses humanos (SANTANA, 2015, p. 50).

Assim, não seria desarrazoado dizer que o Relatório *Brundtland* se constituiu em verdadeiro divisor de águas no ambientalismo internacional. Entretanto, entendemos que o conceito de desenvolvimento sustentável precisa ser ressignificado e revisitado, com o estabelecimento de uma necessária e indispensável relação com a ideia de sustentabilidade ecológica (visão forte da sustentabilidade).

Nas palavras de Bosselmann (2015, p. 27), o desenvolvimento sustentável deve ser compreendido como a aplicação da sustentabilidade ecológica.

Hodiernamente, a integridade ecológica precisa ser respeitada e não pode ser comprometida. Tudo precisa se conformar a essa regra. As demandas econômicas precisam se submeter à sustentabilidade ecológica e às preocupações sociais (BOSELLEMAN, 2015, p. 37) e não o contrário.

Defendemos, pois, seguindo as lições de Bosselmann (2015, p. 25-27), uma noção complexa de sustentabilidade, razão pela qual mister se faz necessário maior reflexão sobre valores e princípios, com um discurso ético e atrelado à ideia de justiça, voltado para a manutenção da espécie humana e também da natureza.

### **3 UMA NOVA IDEIA DE SUSTENTABILIDADE**

O modelo de desenvolvimento sustentável desenhado pelo Relatório *Brundtland* se caracteriza por ser uma verdadeira proposta política e ideológica, com repercussão na economia e na proteção jurídica do meio ambiente.

Contudo, não se pode olvidar que nesse ideário de desenvolvimento sustentável há uma importante contradição, que é justamente o confronto entre a proteção ambiental e o imperativo do crescimento econômico.

Nesse sentido, vale a pena transcrever a lição de Santana (2015, p. 64):

ao preconizar o crescimento econômico como a premissa indeclinável para combater as desigualdades sociais, o ideário do desenvolvimento sustentável torna secundário o apelo à proteção ecológica, já que esta (se for abordada seriamente), em muitas ocasiões implicará na mitigação do próprio crescimento econômico, circunstância que contraria a lógica das relações de mercado estabelecidas.

O caráter ecológico do conceito deve ter destaque especial. A ideia é que o desenvolvimento sustentável ecológico se torne condição indispensável e inegociável. Colocar no mesmo grau de importância para o desenvolvimento sustentável os fatores ambiental, econômico e social parece ser um grande equívoco e, talvez, a maior dificuldade para se alcançar a justiça socioeconômica (BOSSELMANN, 2015, p. 42-43).

Outro ponto que nos parece frágil do modelo de desenvolvimento *Brundtland* é que as necessidades humanas são temporais e circunstanciais, mas isso não fora levado em conta. Conforme ensina Santana (2015, p. 67), embora o relatório não tenha sido omissivo quanto às diferentes necessidades dos diversos grupos sociais, inclusive tendo reconhecido que elas variam de acordo com o padrão de satisfação de cada comunidade, é difícil imaginar que algum dia se possa estabelecer consenso acerca de quais necessidades são e serão atendidas e quem serão os seus destinatários.

Assim, para a formatação de uma nova ideia para o desenvolvimento sustentável é preciso que se tenha em mente a diferença entre ele e a sustentabilidade ambiental.

Georgescu-Roegen (2012) ensinou que a sustentabilidade ambiental não deve ser associada tão fortemente com o crescimento econômico e, por isso, deve ser tratada como algo diverso do ideário do desenvolvimento sustentável. Afinal, o desenvolvimento sustentável, pensado pelo Relatório *Brundtland*, traz consigo verdadeiro ideário político e ideológico atrelado à busca pelo crescimento econômico, ao passo que a sustentabilidade ambiental, de sua parte, serve como verdadeiro instrumento para permitir a resiliência dos ambientes naturais e do meio social. A sustentabilidade, nesse sentido, se constitui num valor cultural que deve ser trabalhado para fins de se alcançar o desenvolvimento humano em sua integralidade e que age par e passo com outros instrumentos, a exemplo das mudanças institucionais e normativas.

Uma vez desvinculada do desenvolvimento sustentável, a sustentabilidade ambiental deve ser encarada como um mecanismo de regulação da relação ser humano meio ambiente, notadamente porque os interesses econômicos não poderão instrumentalizar a natureza para submetê-la ao desenvolvimento econômico. O que deve ocorrer é justamente o contrário. No âmbito da sustentabilidade ambiental, versão forte, é o desenvolvimento econômico que deverá se adequar à natureza.

A sustentabilidade econômica sem sustentabilidade social e ambiental é, do ponto de vista ético, completamente condenável.

Sobre o assunto, vale transcrever as lições de Santana (2015, p. 121):

“Todavia, quando se fala em sustentabilidade econômica não significa dizer que, necessariamente, ela corresponda a algo equivalente à sustentabilidade ambiental e à sustentabilidade social ou mesmo que essas “três sustentabilidades” estejam imbricadas em uma só. Aliás, a ausência de correlação entre as três sustentabilidades, tem sido o maior desafio à percepção do aspecto ideológico do desenvolvimento sustentável. Apesar dos possíveis efeitos deletérios ao ambiente do planeta, é possível imaginar que algum modelo de sustentabilidade econômica poderá subsistir independente da degradação ambiental – ainda que não seja difícil perceber que poucos seriam os beneficiários dessa eventual estabilidade. Mas essa possibilidade (de uma economia estável e abundante em riquezas econômicas, de um lado, e um tecido social e ambiental altamente desagregado, de outro) consistiria em uma aposta política perigosa, além de eticamente desprezível.

Nesse sentido, o que se defende é que o desenvolvimento humano (aspecto material e imaterial) é uma demanda que requer providências adequadas e oportunas, as quais devem se adaptar às condições ofertadas pela natureza, sendo que a sustentabilidade ambiental (versão forte) atua ao lado de outros instrumentos para alcançá-lo.

Noutra frente, é importante deixar claro que o progresso econômico não deverá mais ser buscado na forma dos padrões atuais, isto é, como simples acúmulo de riquezas, pois esse modelo induz à permanência do círculo vicioso de exploração dos recursos naturais e humanos. Modelo, aliás, que não se sustenta na capacidade de suporte da natureza e na solidariedade das riquezas já produzidas, mas sim no interesse econômico.

Freitas (2011, p. 21) propõe uma versão jurídica para o conceito de sustentabilidade, onde ensina que se trata de um princípio constitucional que:

Determina, independentemente de regulamentação legal, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar físico, psíquico e espiritual, em consonância homeostática com o bem de todos.

Essa concepção de sustentabilidade apresenta perfil multifacetado, ou “multidimensional” nas palavras de Santana (2015, p. 126), haja vista que reúne elementos sociais, éticos, jurídicos, políticos, econômicos e também ambientais, realizando, assim, a proteção socioambiental e demarcando a autonomia e a sua maior relevância jurídica em relação ao crescimento econômico.

Com efeito, a ideia de sustentabilidade ambiental é mais específica do que a de desenvolvimento sustentável. Ela está assentada em princípios jurídicos que atuam como normas vinculantes à proteção jurídica ambiental. Nesse sentido, a conotação jurídica da sustentabilidade ambiental exige interpretação que, sem desprestigiar o desenvolvimento econômico, não o coloca como o principal objetivo a ser perseguido pela comunidade.

A sustentabilidade ambiental forte, portanto, se afasta da ideia tradicional (Brundtland) de desenvolvimento sustentável, porque revela a supremacia da proteção ambiental em relação ao desenvolvimento econômico, posicionando-a como uma condição necessária para o progresso econômico humanizado (SANTANA, 2015, p. 130).

Superar o modelo tradicional de desenvolvimento sustentável, do ponto de vista jurídico, requer a dissociação do fantasiado equilíbrio entre as dimensões econômicas, ecológicas e sociais. Esse suposto equilíbrio esconde, em verdade, a prevalência do elemento econômico sobre os demais, sufocando, assim, a proteção ambiental e o atendimento dos problemas sociais.

#### **4 A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E A SUSTENTABILIDADE**

É na antiguidade, mais precisamente na dicotomia entre Aristóteles e Platão, que a função social da terra tem sua gênese. Pereira (2000, p. 91) expõe que em contraposição à ideia de Platão em *A República*, onde a organização social comunista era ponto chave e os bens deveriam pertencer a todos os membros de uma sociedade, Aristóteles, em *Política*, defendia a ideia de que os bens serviriam para satisfazer as necessidades dos seres humanos, sendo que a maneira mais eficaz de se assegurar essa destinação social seria por intermédio da apropriação pessoal.

Mais à frente na história, estabeleceu-se, durante certo tempo como ideia suprema, segundo Maniglia (2013, p. 31), aquela vigente no Direito Romano, qual seja, a do caráter individualista e absoluto da propriedade privada.

Já na Idade Média, o Feudalismo marcou a propriedade sem o caráter exclusivista, a medida que havia a superposição de propriedades diversas incidindo sobre um mesmo bem. Ensina Pereira (2000, p. 94) que na época feudal a propriedade perdeu o seu caráter exclusivista, a medida que o domínio se dividiu em domínio eminente (Estado), domínio direto (senhor) e domínio útil (vassalo).

Mais adiante, com o término do feudalismo, ainda segundo Maniglia (2013, p. 32), e frente à política de atuação estatal, extremamente intervencionista, permeado por uma intensa desigualdade social, intolerância religiosa, política mercantilista, acontece a Revolução Liberal, momento em que os pensadores iluministas, pregando a liberdade de iniciativa e vendo a terra como bem de produção, como local para o desenvolvimento de atividade econômica, resgataram, do direito romano, o conceito individualista de propriedade.

Com as críticas do socialismo à propriedade privada, surge a posição doutrinária da igreja católica consubstanciada na Encíclica de Leão XIII – *Rerum Novarum* – que prega ser a propriedade um direito natural, todavia defende a tese de que esse direito não tem caráter absoluto e não pode ser dirigido para atender exclusivamente os interesses do proprietário. As necessidades de toda a sociedade também devem ser buscadas e atendidas, a partir da exploração/uso/utilização dessa propriedade. Portanto, o titular do direito tem a responsabilidade e o dever de dar cumprimento à função social de atender às necessidades da comunidade (MANIGLIA, 2013, p. 33).

No início do século XX, em 1911, ganha espaço o pensamento de Leon Duguit, para quem a propriedade não poderia ser encarada como um direito, mas sim como uma função social. Duguit partiu de uma análise sociológica e firmou o entendimento de que o direito deve ser concebido como resultado dos fatos sociais e não de mera vontade e atuação do legislador. Assim, a necessidade de superação da ideia individualista do direito privado resultou na consagração da noção de função social da propriedade (PEREIRA, 2000, p. 95).

Essa ideia social passou a influenciar o direito constitucional, de modo que em 1917 a Constituição do México incluiu em seu texto a função social da propriedade e em 1919 a Constituição de Weimar, na Alemanha, estabeleceu um novo cenário para as Declarações de direitos no que diz respeito ao direito da propriedade (MANIGLIA, 2013, p.33).

No plano interno, o artigo 5º, inciso XXII, da Constituição da República de 1988 (CR/88) garante o direito de propriedade, mas impõe limites a esse direito, a medida que estabelece no inciso seguinte que a propriedade deve atender a sua função social.

No capítulo da ordem econômica, no artigo 170, o Texto Maior tratou novamente do assunto e o elencou como um de seus princípios.

No trecho relativo à política agrícola e fundiária e da reforma agrária, a CR/88, nos artigos 184 e 186, disciplinou que a União é o ente federativo competente para realizar a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária de imóveis que não atendam o princípio da função social, com aproveitamento racional e adequado do potencial econômico, utilização dos recursos naturais com a preservação do meio ambiente, respeito à legislação do trabalho e o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Por todo esse tratamento conferido pela CR/88, ao direito de propriedade foi incorporado o dever jurídico do titular de agir em busca do interesse coletivo.

Exemplo claro disso é o artigo 186 da CR/88 que estabelece como requisito para o cumprimento da função social do imóvel rural a utilização adequada e a preservação do meio ambiente, denotando que o Constituinte abandonou a postura individualista da propriedade, submetendo-a a uma fase mais civilizada e comedida, com respeito a uma ordem pública ambiental (CAVEDON, 2003, p. 123).

Para Jelinek (2006, p. 21), a propriedade representa uma relação entre o sujeito e o bem, cujo exercício em prol da sociedade é de interesse público, configurando-se como um verdadeiro direito-meio e não um direito-fim, não tendo nenhuma garantia em si mesma, só se justificando como ferramenta de viabilização de valores fundamentais, dentre os quais sobressai o da dignidade da pessoa humana.

Nesse passo, pelo Texto Constitucional, o cumprimento da função social da terra está condicionado a observância de 03 (três) dimensões, a saber: econômica, ambiental (ecológica) e social.

Nas lições de Torres (2010, p. 241-260), a primeira delas, a econômica, está diretamente ligada ao aspecto produtivo, com exploração eficiente e capaz de contribuir direta ou indiretamente para o incremento e o desenvolvimento econômico regional, com a produção e geração de renda para seus proprietários e empregados, pagamento de tributos para os entes federativos e etc.

Já a dimensão ecológica, para Maniglia (2013, p. 41), está intrinsecamente ligada à observância e conseqüente cumprimento das normas de preservação ambiental e de exploração dos recursos naturais, sobretudo os não renováveis. Aqui, se deve perseguir a exploração sustentável dos meios de produção, respeitando-se as limitações naturais para que as futuras gerações não sejam prejudicadas e/ou penalizadas pela exploração irracional e desmedida e que provoque o esgotamento da riqueza ambiental.

Por essa perspectiva, cabe ao proprietário manter dupla postura, quais sejam, a de não praticar atos predatórios ou que ameacem o ecossistema e a de atuar positivamente por

intermédio de atividades que garantam o aproveitamento adequado do solo, com a utilização racional dos recursos naturais disponíveis, conforme comando constitucional estampado no artigo 186.

As obrigações ou deveres jurídicos ambientais irão variar a depender do objeto sobre o qual recaia o direito de propriedade. Assim, como exemplifica Borges (2013, p. 298), os deveres jurídicos estabelecidos para um proprietário de um imóvel que abriga espécies endêmicas podem ser diferentes daqueles que obrigam o proprietário de uma área onde se encontre nascentes de rios.

Sob tal olhar, diante da variabilidade de obrigações jurídicas, não existe apenas uma função ambiental da propriedade, mas sim várias funções ambientais.

Eis porque Benatti (2003, p. 190) ensina que:

A função ecológica vai exigir do proprietário um novo comportamento, já que não se trata de meras abstenções de atos, mas da necessidade de assumir uma postura positiva e ativa no exercício dos poderes do titular sobre a coisa, revelada na utilização responsável dos recursos naturais. Não se trata apenas de se abster de praticar certos atos para proteger o meio ambiente (postura positiva), mas de realizar uma exploração que assegure a utilização racional dos recursos naturais disponíveis (ação positiva).

Ainda nesse particular, Mattos Neto (2010, p. 31) defende que a sustentabilidade da atividade agrária deve preservar o funcionamento dos serviços ecológicos dos recursos naturais, sendo que esses serviços são provenientes direta ou indiretamente das funções do ecossistema e “representam as utilidades, vantagens, benefícios que a natureza (meio ambiente) proporciona ao ser humano”.

Exige-se, portanto, que o exercício do direito de propriedade da terra respeite a conservação do solo e a proteção da natureza. Aquela ideia restrita de que a propriedade cumpre a sua função social simplesmente quando produz riqueza eminentemente econômica, independentemente de outros interesses, já não é mais suficiente e capaz de contemplar as necessidades sociais e ambientais da atualidade.

Nesse passo, Benatti (2003, p. 188) alerta sobre a necessidade de haver a ampliação da compreensão da função social da propriedade a ponto de se incluir a proteção ambiental que favoreça a utilização responsável dos recursos naturais, objetivando-se tanto o alcance de vantagens econômicas que o imóvel é capaz de produzir, como também ambientais.

Registre-se que a dimensão ecológica da função social da terra, por assim dizer, engloba os interesses ecológicos, ambientais, paisagísticos, tudo com o objetivo de proteger o meio ambiente e manter os serviços ambientais (BENATTI, 2003, p. 189).

É importante anotar ainda que, diante de sua configuração constitucional, a função ambiental impõe obrigações a todos os proprietários, sejam eles públicos ou privados. Sobre o assunto, interessantes são os ensinamentos de Borges (2013, p. 298):

[...] Na análise da função ambiental, o que diferencia o regime específico a atuar sobre uma propriedade não é o sujeito deste direito, mas o objeto deste direito, ou seja, os bens ambientais existentes num certo espaço territorial submetido ao direito de propriedade. A função ambiental da propriedade atua sobre um determinado objeto que, em última instância, é o meio ambiente amplamente considerado. Incide, de perto, sobre seus elementos isoladamente considerados, como a vegetação (flora), o solo, a diversidade de espécies (flora e fauna), os recursos hídricos, dentre outros.

Por fim, o último elemento da função social da terra, qual seja, a dimensão social, exige que o proprietário/possuidor cumpra fielmente as normas trabalhistas e previdenciárias, gerando assim o bem estar social entre os homens e a conseqüente paz entre eles.

Não obstante os aspectos teóricos acima indicados, é preciso dizer que, do ponto de vista prático, a aplicação do princípio da função social da propriedade está intimamente ligada à ideia tradicional de desenvolvimento sustentável, dando-se destaque especial para o aspecto econômico em detrimento aos outros dois (ambiental e social), configurando-se em verdadeira limitação do instituto, que se vê, na prática, reduzido a índices de produtividade, não obstante o seu atrelamento a princípios fundamentais da República como o respeito à dignidade humana, erradicação da pobreza, diminuição das desigualdades e proteção do meio ambiente (MANIGLIA, 2014).

Essa redução da função social a simples índices de produtividade revela-se incapaz de realizar de maneira plena toda a sua complexidade, porquanto, nessa perspectiva, questões ambientais, trabalhistas, a consideração do bem-estar de trabalhadores e proprietários, são, no aspecto prático, desconsideradas, constituindo-se, pois, numa afronta à Constituição.

Maniglia (2014) sobre o assunto se posiciona da seguinte maneira:

O INCRA, instituição competente para a fiscalização do cumprimento da função social da propriedade rural, deveria aferir corretamente o cumprimento da mesma e, em caso negativo, atestar a inadequação em seus laudos para que o procedimento desapropriatório tivesse início. Mas o que ocorre, na realidade, é que nas vistorias os laudos acabam sendo emitidos com fulcro apenas na produtividade, através da medição dos índices de GDU (graus de utilização da terra, que deve totalizar até 80% das terras economicamente aproveitáveis) e o GDE (grau de eficiência, que deverá ser igual ou superior a 100%), ficando a análise, destarte, circunscrita à aferição do fator econômico, em detrimento dos demais.

Outro ponto a se destacar e que ilustra bem a prevalência que o sistema confere ao aspecto econômico da função social está estampado no artigo 185 da CR/88, o qual imuniza a

propriedade produtiva de desapropriação para reforma agrária. Ora, referido dispositivo traz como único e exclusivo elemento avaliativo o aspecto econômico, desconsiderando qualquer valoração acerca dos elementos ambientais e sociais.

Com efeito, o que se observa, portanto, é que o instituto da função social vem servindo para legitimar o discurso do desenvolvimento sustentável pensado em *Brundtland*, quando na verdade ele deveria servir como instrumento de aferição de utilização econômica com respeito ao meio ambiente e atendimento de questões sociais. Esses dois últimos aspectos jamais deveriam ser desconsiderados. Na verdade, o que se deve ter é a análise de função social, a partir de fatores ecológicos e sociais para, somente depois, medir-se o cumprimento do elemento produtivo.

A função social deve servir como ferramenta para a operacionalização da nova ideia de sustentabilidade, a partir de sua versão forte, afastando-se da ideia tradicional de desenvolvimento sustentável, conferindo à proteção ambiental uma relevância mais significativa do que o desenvolvimento econômico, pois somente dessa maneira estar-se-á realizando o preceito constitucional, viabilizando-se, inclusive, um progresso humanizado.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é, reconhecidamente (artigo 225 da Constituição da República), um direito fundamental de todo cidadão e da sociedade em geral, devendo ser prioritariamente considerado na interpretação dos institutos jurídicos.

Nesse sentido, o presente estudo buscou analisar em que medida o princípio da função social da propriedade, da maneira como está disposta a sua disciplina constitucional e infraconstitucional, pode ser encarado como um instrumento para a sustentabilidade.

Inicialmente se buscou historiar a ideia de construção do conceito de desenvolvimento sustentável contido no relatório *Brundtland* que, apesar de muito criticado, serviu para institucionalizar a ideia de sustentabilidade ambiental, disseminando a elaboração de uma identidade humana de ordem planetária.

Viu-se que o Relatório *Brundtland* se constituiu em verdadeiro divisor de águas no ambientalismo internacional. No entanto, é preciso avançar. O conceito de desenvolvimento sustentável precisa ser ressignificado e revisitado, com o estabelecimento de uma necessária e indispensável relação com a ideia de sustentabilidade ecológica (visão forte da sustentabilidade).

O modelo de desenvolvimento sustentável construído no Relatório *Brundtland* se notabilizou por ser verdadeira proposta política e ideológica, com repercussão na economia e na proteção jurídica do meio ambiente.

Contudo, não se pode olvidar que nesse ideário de desenvolvimento sustentável há uma importante contradição, que é justamente o confronto entre a proteção ambiental e o imperativo do crescimento econômico.

Diante dessa contradição, acredita-se, neste ensaio, que o caráter ecológico do conceito deve ser priorizado. A ideia é que o desenvolvimento sustentável ecológico se torne condição indispensável e inegociável.

Nesse particular, o princípio da função social da propriedade, por intermédio da sua dimensão ecológica, deveria exercer papel de destaque na implementação dessa nova visão de sustentabilidade, todavia, o que se observou na exposição é que da forma como esse princípio vem sendo tratado e medido, ele não serve como ferramenta para a implementação de uma sustentabilidade na sua visão forte.

Hoje, com visto acima, ele vem servindo mais para institucionalizar o desenvolvimento sustentável em seu modelo tradicional, onde o crescimento econômico ganha destaque e acaba se sobrepondo aos aspectos ambientais e sociais.

A limitação a índices de produtividade é um verdadeiro entrave à realização de toda a plenitude do princípio da função social.

No entanto, é preciso ter em mente que, utilizado e aplicado de outra maneira, privilegiando-se os aspectos ambientais e sociais, é possível que referido princípio sirva sim como fator de aplicação da sustentabilidade em seu sentido forte.

## REFERÊNCIAS

BANERJEE, Subhabrata Bobby. Quem sustenta o desenvolvimento de quem? O desenvolvimento sustentável e a reinvenção da natureza. In: **Contra-discurso do desenvolvimento sustentável**. Belém: Unamaz, 2003.

BENATTI, José Heder. **Direito de propriedade e proteção ambiental no Brasil: apropriação e o uso dos recursos naturais no imóvel rural**. 2003. 345 f. Tese (Doutorado). Universidade Federal do Pará. 2003.

BOSELTMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade: Transformando direito e governança**. Tradução de Phillip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 05 de ago. 2017.

CAVEDON, Fernanda de Salles. **Função social e ambiental da propriedade**. Florianópolis: Visualbooks, 2003.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

GEORGESCU-ROEGEN, Nicholas. **O decrescimento: entropia, ecologia, economia**. Tradução Maria José Perillo Isaac. São Paulo: editora Senac, 2012.

HARDIN, Garret. La Tragedia de Los Bienes Comunes. In: **El Cuidado de Los Bienes Comunes: Gobierno y Manejo de Los Lagos y Bosques en La Amazonía**. Instituto Del Bien Comum: Peru, 2002.

JELINEK, Rochelle. **O princípio da função social da propriedade e sua repercussão sobre o sistema do código civil**. Disponível em: <<http://www.mprs.mp.br/areas/urbanistico/arquivos/rochelle.pdf>>. Acesso em: 05 de dez. 2015.

LAGO, André Aranha Correa do. **Estocolmo, Rio, Joanesburgo. O Brasil e as três conferências ambientais das Nações Unidas**. Brasília: Instituto Rio Branco. Fundação Alexandre Gusmão, 2007.

MANIGLIA, Elisabete. Atendimento da função social pelo imóvel rural. In: BARROSO, Lucas Abreu *et al* (Org.). **O direito agrário na constituição**. 3 ed., rev. atual., e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

\_\_\_\_\_. Função Social da Propriedade: a Constituição econômica e o desenvolvimento sustentável. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**. Goiânia, v. 38. nº 2. 2014. Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/revfd/article/view/16432>. Acesso em: 05 de agosto de 2017.

MATTOS NETO, Antônio José. **Estado de Direito Agroambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2010.

PEREIRA, Rosalinda P. C. Rodrigues. **A teoria da função social da propriedade rural e seus reflexos na acepção clássica de propriedade**. In: STROZAKE, Juvelino José (Org.). A questão agrária e a justiça. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

SANTANA, Raimundo Rodrigues. **Desenvolvimento sustentável: parâmetros para uma interpretação jurídica da sustentabilidade ambiental**. 2015. 159 f. Tese (Doutorado). Universidade Federal do Pará. 2015.

TORRES, Marcos Alcino de Azevedo. **A propriedade e a posse: Um confronto em torno da função social**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

VARELLA, M.D. **Direito Internacional Econômico Ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.